



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517761-28.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICHARD HIAGO MARQUES DOS SANTOS e LEONARDO ALVES ALBERTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos recursos e, no mérito, por v.u.: 1. Negaram provimento àquele interposto pela defesa do réu RICHARD HIAGO MARQUES DOS SANTOS; 2. Deram parcial provimento àquele interposto pela defesa do réu LEONARDO ALVES ALBERTO para somente conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Mantendo-se, no mais, a r. Sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.046

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1517761-28.2024.8.26.0228

Apelantes: Richard Hiago Marques dos Santos e Leonardo Alves Alberto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA PELO ARTIGO 155 DO CP. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, AFASTAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. RECURSO DA DEFESA DO RÉU RICHARD CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA DO RÉU LEONARDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. DO CASO EM EXAME. Recursos de apelação interpostos pela defesa de Richard Hiago Marques dos Santos e Leonardo Alves Alberto contra a r. sentença que os condenou às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafos 1º e 2º, inciso II, do Código Penal. Pretensão recursal de absolvição em razão da fragilidade probatória. Requerimento desclassificatório para o crime previsto pelo artigo 155 do CP. Pleitos subsidiários de reconhecimento da participação de menor importância, afastamento da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes e fixação do regime prisional aberto. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Vítima que manuseava seu aparelho celular no interior de um ônibus. Réus que estavam sentados no banco logo atrás. Acusados que deram sinal de parada ao motorista. Aguardaram a abertura das portas e arrancaram o

aparelho celular das mãos da ofendida. Vítima que tentou reaver o objeto ocasião na qual foi empurrada pelos criminosos. Vítima que caiu ao chão e sofreu ferimentos no rosto e fratura em um dos dedos do pé. Populares detiveram os acusados até a chegada dos policiais. Aparelho celular subtraído recuperado e restituído à vítima.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Concessão da justiça gratuita ao réu. Presunção de veracidade das alegações de insuficiência de recursos financeiros. Artigo 99, parágrafo 3º, do CPC.

3.2. Condenação mantida. Autoria e materialidade devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Vítima que confirmou, em juízo, os relatos ofertados em sede preliminar, apontando os réus como os autores da subtração. Vítima que, ao tentar recuperar o aparelho celular subtraído, foi empurrada por um dos réus, vindo a cair ao chão e sofrer ferimentos. Réus que foram avistados por policiais militares enquanto eram perseguidos por populares. Réus que admitiram a subtração, negando, contudo, o emprego de violência. Versões que se mostraram isoladas. Desclassificação incabível. Emprego de violência como meio para assegurar a consumação do crime e a impunidade dos agentes. Roubo impróprio.

3.3 Participação de menor importância. Inviável. Acusados que, previamente ajustados, realizaram o verbo núcleo do tipo. Adesão subjetiva. Compartilhamento de intenções e projeção das respectivas condutas para a realização do tipo penal.

4. DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL.

4.1. Do réu Richard. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base em seu mínimo legal. Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Súmula n. 231 do STJ. Concurso de agentes – exasperação em 1/3. Fixação do regime prisional semiaberto. *Quantum* da pena aplicada que, somada à primariedade e à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, permite a fixação do regime prisional intermediário. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviável. Crime cometido mediante grave violência.

4.2. Do réu Leonardo. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base em seu mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea. Súmula n. 231 do STJ. Concurso de agentes – exasperação em 1/3. Fixação do regime prisional semiaberto. *Quantum* da pena aplicada que, somada à primariedade e à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, permite a fixação do regime prisional

intermediário. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviável. Crime cometido mediante grave violência.

5. DO DISPOSITIVO. Recurso da defesa do réu Richard Hiago Marques Dos Santos conhecido e improvido. Recurso da defesa do réu Leonardo Alves Alberto conhecido e parcialmente provido para, tão somente, conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II; Código de Processo Civil, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Rel. Des. Osni Pereira, j. 16/10/2019. STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/03/2017. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18.10.2005.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **defesa** em favor de **RICHARD HIAGO MARQUES DOS SANTOS e LEONARDO ALVES ALBERTO**, contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Eliana Cassales Tosi Bastos, da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo** que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou, cada qual, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafos 1º e 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 294/304).

A defesa de **Richard** pugna pela desclassificação da conduta para aquela prevista pelo artigo 155 do Código Penal, com a consequente absolvição do réu em razão da atipicidade material do fato (princípio da insignificância), ou mesmo a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 310/321).

A defesa de **Leonardo**, por sua vez, pugna pela reforma da r. sentença com a absolvição do réu, invocando, para tanto, a fragilidade probatória. Postula, ademais, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para aquela prevista pelo artigo 155 do Código Penal, o

reconhecimento da participação de menor importância, o afastamento da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes e a fixação do regime prisional aberto (fls. 322/347).

Contrarrazoado os recursos (fls. 351/354), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Elvecio de Faria Barbosa, opinou pelo improvimento dos apelos defensivos (fls. 370/376).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal

Os recursos devem ser admitidos.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. Os recursos são cabíveis, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foram interpostos tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Das apelações interpostas

II.1 – Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

A defesa de **Leonardo** pleiteia pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o réu não possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais.

Conforme dispõe o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência para custeio das despesas processuais deduzida exclusivamente por pessoa natural deve ser presumida como verdadeira. Assim, considerando a ausência de elementos a infirmar a declaração, de rigor a concessão

dos benefícios da justiça gratuita. Aliás, já se decidiu em sentido análogo na presente Câmara:

Finalmente, afasta-se o pagamento das custas processuais, dada a presumível hipossuficiência do apenado, bem como a falta de cominação no Código Penal, pois o gravame teria a natureza de pena e integraria a condenação, se essencial lei substantiva federal houvesse. Além disso, o réu foi representado por Defensor nomeado pelo convênio mantido entre a OAB-PGE, justamente porque não reunia condições financeiras para constituir um advogado. Assim, à falta de prévia cominação legal, impõe-se o cancelamento da condenação nas custas processuais.

(TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Relator. Des. Osni Pereira, J: 16/10/2019)

II.2 – Breve síntese dos fatos e termos do processo

Os acusados foram denunciados porque, no dia 24 de julho de 2024, por volta das 12:30 horas, na Av. Boturussu, n. 1000, Parque Boturussu, na cidade de São Paulo, em concurso de agentes, subtraíram, para proveito comum, um celular Motorola, Moto G 42, avaliado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pertencente a T.M.D.O., empregando violência contra a vítima logo após a subtração, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa.

De acordo com o narrado pela denúncia, a vítima manuseava seu aparelho celular no interior de um ônibus, sendo que os réus estavam sentados no banco logo atrás. Na ocasião, os acusados deram sinal de parada ao motorista. Assim que o veículo parou no ponto e as portas foram abertas, **Richard** arrancou o aparelho celular das mãos da vítima e desembarcou juntamente com **Leonardo**. A vítima, por sua vez, também desembarcou do ônibus e tentou perseguir os réus, sendo, contudo, empurrada por **Richard**, oportunidade em que caiu no chão e sofreu ferimentos no rosto. Populares que presenciaram a ação, perseguiram os acusados e os detiveram. A Polícia Militar foi acionada e, comparecendo ao local, os policiais conduziram os réus à delegacia. O aparelho celular subtraído foi encontrado na posse de **Richard**.

A persecução penal foi instaurada através de auto de prisão em flagrante. Submetidos os acusados à audiência de custódia, foram as prisões em

flagrante convertidas em preventivas. Em sede de *Habeas Corpus*, foi a ordem concedida para substituir as prisões preventivas por medidas cautelares alternativas, sendo determinada a expedição de alvarás de soltura clausulados.

II.3 – Dos fatos provados

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Em juízo, a vítima T.M.D.O. confirmou as declarações ofertadas em sede preliminar. Não teve dúvidas em apontar os réus como os autores do roubo. Disse que manuseava seu aparelho celular no interior do ônibus, ocasião em que os acusados se levantaram e deram sinal de parada ao motorista. Assim que o coletivo parou no ponto e abriu as portas, um dos réus arrancou o aparelho celular de suas mãos e ambos desembarcaram. Asseverou que tentou recuperar o bem subtraído, porém foi empurrada por um dos acusados. Disse que, com o empurrão, caiu no solo e bateu o rosto. Fraturou um dos dedos do pé. Afirmou que populares perseguiram os criminosos. Destacou que comunicou os fatos a policiais militares que passavam pelo local, os quais conseguiram abordar e deter os agentes. No mais, disse que o aparelho celular foi recuperado. Por fim, confirmou ter reconhecido os acusados em solo policial.

As narrativas apresentadas pela vítima foram coesas, não se vislumbrando contradições. Não há motivos para que os relatos sejam desconsiderados. Nesse sentido, converge a lição de nossos tribunais:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios,

quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (...).

(AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Mauro William e Bruno Tiago, responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, confirmaram os relatos ofertados em sede preliminar. Realizavam patrulhamento pelo bairro, momento em que foram acionados pela vítima, que estava sentada na calçada e com o rosto ferido. Disseram que, segundo ela, dois rapazes teriam subtraído o seu aparelho celular e empreendido fuga. Foi empurrada por um deles. Afirmaram que populares alertaram a equipe de que os indivíduos teriam fugido em determinada direção. Em diligência pelas imediações, avistaram os acusados sendo perseguidos por populares. A abordagem foi realizada e, em poder de **Richard**, encontraram o aparelho celular subtraído. No mais, narraram que os réus foram conduzidos à delegacia, onde foram reconhecidos pela vítima como os autores do roubo. Por fim, disseram que os acusados admitiram a prática do delito.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o sistema processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas policiais. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático probatória, inviável nessa via estreita do writ.

(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

No distrito policial, os acusados permaneceram em silêncio.

Sob o crivo do contraditório, **Richard** confessou ter arrancado o aparelho celular das mãos da vítima. Negou, contudo, tê-la empurrado. Disse que empreendeu fuga juntamente com **Leonardo**, sendo detidos por populares e por policiais militares.

Sob o crivo do contraditório, **Leonardo** disse que estava com seu amigo **Richard** no ônibus. Afirmou que observaram a vítima manuseando o aparelho celular e perceberam a oportunidade de subtrair aquele bem. Narrou que **Richard** foi quem puxou o aparelho celular das mãos da ofendida. Na sequência, desembarcaram do ônibus e empreenderam fuga, sendo detidos populares e por policiais. No mais, destacou que não empurraram a vítima.

Nesse cenário, a tentativa dos acusados em fazer crer terem cometido crime menos grave – furto - não merece prosperar. Tais relatos foram desmentidos pela vítima que, repita-se, apresentou declarações firmes, consistentes e livres de

contradição. Nesse sentido, confirmou que, ao tentar reaver o aparelho celular arrancado de suas mãos, foi empurrada por um dos criminosos, vindo a cair no chão e lesionar o rosto e o pé. A presença das lesões, é certo, foram confirmadas pelos policiais militares e pela fotografia de fls. 288.

Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos, propiciada pela instrução, permite inferir que os acusados, munidos da consciência e vontade de praticarem as elementares do tipo penal previstas no artigo 157 do Código Penal, subtraíram o aparelho celular da vítima, conforme descrito na denúncia.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

II.4 – Da qualificação jurídico-penal dos fatos

Os fatos revelados, dessa forma, amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157, §1º, do Código Penal. Trata-se de figura penal em que a violência ou grave ameaça sucede ao apossamento do bem. Inviável a desclassificação pretendida pela defesa. Nesse sentido, esclarecem Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad¹:

Deve haver imediatidade entre a subtração e a violência ou grave ameaça, para que se configure o roubo impróprio, havendo quem faça a correspondência com as figuras existentes no art. 302 do Código de Processo Penal, relativamente à situação de flagrância.

A diferença entre ambas as modalidades reside no fato de que, no roubo impróprio, o meio violento ou impeditivo da resistência da vítima é utilizado desde o início ou concomitante à subtração da coisa, enquanto que, no roubo impróprio, tendo já subtraído a coisa, como no furto, o agente é surpreendido logo depois e aí então emprega a violência (física ou moral) para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da res furtiva.

¹ FRANCO, Alberto da Silva; STOCCO, Rui. *Código penal e sua interpretação*. Doutrina e jurisprudência. 8. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 796.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. Os réus moveram-se pelo objetivo de subtrair o aparelho celular da vítima.

O delito se consumou. Como é sabido, a consumação do roubo impróprio se dá com o emprego da violência ou grave ameaça, circunstâncias estas empregadas quando o agente já havia tomado a coisa para si. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL. TESES OBJETO DE WRIT ANTERIOR. REITERAÇÃO. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. ROUBO IMPRÓPRIO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) Tendo sido reconhecido o emprego de violência contra a vítima, consumou-se o crime de roubo impróprio, não se exigindo, como sustentado na inicial, a posse mansa e pacífica da res. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 175.017/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, §§ 1º E 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. O crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal consuma-se no momento em que, após o agente tornar-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso provido para restabelecer a r. sentença condenatória que reconheceu a ocorrência do crime de roubo na forma consumada.

(REsp 1025162/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 10/11/2008).

O concurso de agentes é incontroverso. Os réus, previamente ajustados, praticaram os fatos imputados pela denúncia. Agiram em conjunto e dividiram tarefas em uma clara demonstração do vínculo subjetivo que os unia. Nesse sentido não há que

se falar em participação de menor importância em relação ao réu **Leonardo**.

Inviável a aplicação do princípio da insignificância. Cuidando-se de roubo, a jurisprudência consolidou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da bagatela em razão das características que tornam especialmente graves a ação delituosa, representadas que são pelo emprego de violência e da grave ameaça. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2. O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica ao roubo a incidência do princípio da insignificância, porque tratando-se de crime complexo, em que há ofensa bens jurídicos diversos o patrimônio e a integridade da vítima -, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. 3. O recrudesimento da pena em razão das majorantes do crime de roubo deve ser precedida de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem exasperação mais expressiva, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento configuradas na espécie, em desprestígio à Súmula 443-STJ. 4. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(STJ 5.^a T. HC 210.541 rel. Min. Moura Ribeiro j. 01.10.2013 DJe. 07.10.2013)

Em realidade, a figura penal do roubo engloba a proteção de vários

bens jurídicos, muito embora o legislador tenha eleito o patrimônio como o prevalente. Nessa perspectiva, a múltipla convergência de bens jurídicos tutelados, reduzidos em uma única fórmula penal, justifica o padrão punitivo mais severo, o que se mostra incompatível com qualquer afirmação de irrelevante penal.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. Os réus são plenamente imputáveis.

III - Da dosimetria

III.1 – Do réu Richard

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu bem a i. Magistrada em aplicar a pena em seu mínimo legal, qual seja, em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a i. Magistrada, reconheceu a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. No entanto, o acusado tentou minimizar sua responsabilidade, admitindo, tão somente, a prática de um furto. Ocorre que, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, inviável, neste momento, o recrudesimento da reprimenda, sob pena de violação à garantia da *non reformatio in pejus*. A incidência das atenuantes não altera o padrão punitivo diante da proscrição dada pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça².

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento de pena correspondente ao concurso de agentes, a i. Magistrada exasperou a pena em 1/3, obtendo-se a **pena final de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa**. Agiu com acerto.

Por fim, a i. Magistrada fixou o **regime inicial semiaberto** para o início do cumprimento da pena imposta o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostra mais adequado. De fato, o *quantum* da pena aplicada, somada à primariedade do acusado e à ausência de

² A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

circunstâncias judiciais desfavoráveis, permite a fixação do regime prisional intermediário.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

No mais, agiu bem a i. Magistrada em afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Trata-se de crime cometido mediante grave ameaça e violência.

III.2 – Do réu Leonardo

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu bem a i. Magistrada em aplicar a pena em seu mínimo legal, qual seja, em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a i. Magistrada, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea. No entanto, o acusado tentou minimizar sua responsabilidade, admitindo, tão somente, a prática de um furto. Ocorre que, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, inviável, neste momento, o recrudescimento da reprimenda, sob pena de violação à garantia da *non reformatio in pejus*. A incidência da atenuante não altera o padrão punitivo diante da proscrição dada pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento de pena correspondente ao concurso de agentes, a i. Magistrada exasperou a pena em 1/3, obtendo-se a **pena final de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa**. Agiu com acerto.

Por fim, a i. Magistrada fixou o **regime inicial semiaberto** para o início do cumprimento da pena imposta o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostra mais adequado. De fato, o *quantum* da pena aplicada, somada à primariedade do acusado e à ausência de

circunstâncias judiciais desfavoráveis, permite a fixação do regime prisional intermediário.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

No mais, agiu bem a i. Magistrada em afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Trata-se de crime cometido mediante grave ameaça e violência.

IV – Do Voto

Posto isto, conheço dos recursos e, no mérito:

IV.1 – Nego provimento àquele interposto pela defesa do réu RICHARD HIAGO MARQUES DOS SANTOS;

IV.2 - Dou parcial provimento àquele interposto pela defesa do réu LEONARDO ALVES ALBERTO para somente conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Mantenho, no mais, a r. Sentença.

MARCOS ZILLI

Relator(a)
Assinatura Eletrônica